



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093640 - DF (2025/0428366-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODONTOBRASILIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PABLO ALVES PRADO - DF043164
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIA MATEUS DA SILVA DIAS
REPR. POR : SATURNINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E FINANCIAMENTO BANCÁRIO VINCULADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE ANTES DO INÍCIO DO TRATAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A verificação das condições da ação, especificamente a legitimidade passiva *ad causam*, deve ser realizada à luz da teoria da asserção, bastando a demonstração abstrata de pertinência subjetiva entre o conflito de direito material narrado na petição inicial e as partes indicadas no polo passivo da demanda.
2. No âmbito das relações de consumo, todos os participantes que integram a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor e pela restituição de quantias decorrentes da rescisão do negócio por falha ou

impossibilidade de prestação do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a empresa prestadora de serviços odontológicos integra a cadeia de consumo e responde de forma solidária pela devolução dos valores despendidos, bem como afastar a responsabilidade com base na alegação de culpa exclusiva de terceiro (instituição financeira), demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093640 - DF (2025/0428366-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ODONTOBRASILIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : PABLO ALVES PRADO - DF043164
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA DIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTONIA MATEUS DA SILVA DIAS
REPR. POR : SATURNINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E FINANCIAMENTO BANCÁRIO VINCULADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE ANTES DO INÍCIO DO TRATAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A verificação das condições da ação, especificamente a legitimidade passiva *ad causam*, deve ser realizada à luz da teoria da asserção, bastando a demonstração abstrata de pertinência subjetiva entre o conflito de direito material narrado na petição inicial e as partes indicadas no polo passivo da demanda.
2. No âmbito das relações de consumo, todos os participantes que integram a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor e pela restituição de quantias decorrentes da rescisão do negócio por falha ou

impossibilidade de prestação do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a empresa prestadora de serviços odontológicos integra a cadeia de consumo e responde de forma solidária pela devolução dos valores despendidos, bem como afastar a responsabilidade com base na alegação de culpa exclusiva de terceiro (instituição financeira), demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODONTOBRASILIA CLÍNICA ODONTOLOGICA LTDA, (ODONTOBRASILIA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CANCELAMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelos requeridos contra a sentença que determinou o cancelamento do contrato firmado entre a falecida e os réus, declarando a inexigibilidade dos débitos decorrentes e proibindo novas cobranças, sob pena de multa diária. Condenação solidária dos réus a restituírem à parte autora a quantia paga pelos serviços não prestados, no valor de R\$ 3.461,15, com atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o afastamento dos efeitos da revelia de uma das instituições bancárias; (ii) analisar a legitimidade passiva da empresa prestadora de serviços odontológicos; (iii) verificar a ocorrência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Do não conhecimento em parte do recurso das instituições bancárias - O interesse recursal repousa no binômio necessidade/utilidade e deve ser analisado com base no interesse de agir, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida in litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado, o que não restou demonstrado no presente caso. 4. Do afastamento dos efeitos da revelia - A revelia não produzirá seus efeitos se houver pluralidade de réus e algum deles contestar a ação, conforme disposto no art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). 5. A responsabilidade solidária não exige litisconsórcio unitário no direito consumerista, podendo o credor optar por ajuizar a ação contra um, alguns ou todos os responsáveis, configurando litisconsórcio simples, em que o processo pode ser julgado diferentemente para cada um dos réus, sendo que a defesa de um somente será aproveitável em relação ao fato comum contestável. 6. Da ilegitimidade passiva - Pela Teoria da

Asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor, conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência, entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 7. Averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, que, no caso em análise, decorre dos pedidos autorais de declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços odontológicos, com a consequente declaração de inexistência da dívida e restituição de valores. Preliminar rejeitada. 8. Da excludente de responsabilidade por culpa de terceiros - O art. 14 do CDC esclarece que o fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo quando provar que prestou o serviço e o defeito inexistente ou em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 9. Tendo em vista que as requeridas fazem parte da cadeia de prestação de produtos/serviços, a solidariedade entre elas é indiscutível, razão pela qual respondem por eventual falha na prestação de serviço, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 14, e do art. 25, § 1º, todos da Lei n.º 8.078/1990, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa de terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelação da primeira ré conhecida em parte, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovidas ambas as apelações. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade solidária dos réus é mantida em casos de falha na prestação de serviços, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 14, e do art. 25, § 1º, todos da Lei n.º 8.078/1990. (e-STJ, fls. 356/358)

Nas razões do recurso, ODONTOBRASILIA apontou (1) violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, ao argumento de que as cobranças foram praticadas unilateralmente pelas instituições financeiras, configurando culpa exclusiva de terceiro e excluindo sua responsabilidade; e (2) ilegitimidade passiva, por não ter recebido valores nem realizado cobranças, inexistindo vínculo com o financiamento e com a suposta falha.

Houve apresentação de contraminuta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA DIAS (MARIA DE FÁTIMA), conforme e-STJ, fls. 502/507.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegação de excludente de responsabilidade e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, ODONTOBRASILIA sustenta que houve violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, alegando a ocorrência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Argumenta que as cobranças indevidas e a ausência de

cancelamento do parcelamento decorreram de conduta unilateral das instituições financeiras, que receberam os valores pagos e não operacionalizaram o distrato.

Sobre a controvérsia, o TJDFT afastou a tese de exclusão de responsabilidade com base na solidariedade legal imposta aos fornecedores que atuam em conjunto no mercado de consumo, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

8. Da excludente de responsabilidade por culpa de terceiros - O art. 14 do CDC esclarece que o fornecedor de serviços responde, independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, salvo quando provar que prestou o serviço e o defeito inexistiu ou em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

9. Tendo em vista que as requeridas fazem parte da cadeia de prestação de produtos/serviços, a solidariedade entre elas é indiscutível, razão pela qual respondem por eventual falha na prestação de serviço, nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c art. 14, e do art. 25, § 1º, todos da Lei n.º 8.078/1990, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa de terceiros. (e-STJ, fl. 358)

Verifica-se que a conclusão do Tribunal distrital está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por falhas na prestação de serviços coligados, impossibilitando a invocação de culpa de parceiro comercial como excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE. COMPROVADA FALHA NA ESTRUTURA DA PRÓTESE CONFECCIONADA PELO LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO DENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO LABORATÓRIO E DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/06/2023 e concluso ao gabinete em 14/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a responsabilidade civil da clínica em relação aos danos suportados por paciente em decorrência da falha na prestação de serviço odontológico de prótese dentária sobre implante.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Aplica-se à clínica odontológica o mesmo entendimento quanto à responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu

para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

5. Diferente da atividade do dentista, que presta serviço de saúde diretamente ao paciente e responde subjetivamente por eventual dano causado, o laboratório de prótese dentária presta serviço eminentemente técnico, mecânico, indiretamente ao paciente e diretamente ao dentista ou à clínica odontológica, respondendo assim, objetivamente, por eventual dano causado em decorrência de sua própria falha, nos termos do art. 14 do CDC.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, "relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tem-se ser solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço".

7. Hipótese em que o dano suportado pela paciente está relacionado à falha na estrutura da prótese confeccionada pelo laboratório - que impediu a correta fixação das coroas e o uso devido do aparelho - e não propriamente aos serviços prestados pelo dentista, de modo que, não havendo qualquer conduta culposa atribuída a este, não se configura a responsabilidade subjetiva do profissional, mas a responsabilidade objetiva do laboratório, em solidariedade com a clínica odontológica que o contratou para a confecção da prótese dentária sobre implante.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.067.675/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.) (sem destaque no original)

De todo modo, para alterar o entendimento do Tribunal a quo e acolher a tese de culpa exclusiva de terceiro, seria indispensável reexaminar as provas documentais relativas à contratação e à dinâmica das comunicações entre a clínica e o banco parceiro, providência que encontra óbice instrutório intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. DEFEITOS REITERADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação indenizatória por danos morais decorrentes da aquisição de veículo zero quilômetro que apresentou diversos defeitos logo após a compra, sendo reiteradamente encaminhado à concessionária para reparos. O Tribunal de origem reconheceu a solidariedade entre montadora e concessionária e fixou indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) estabelecer se a análise da controvérsia demandaria reexame fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ;
- (ii) examinar se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, afastando a incidência da Súmula 83.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acolhimento da tese recursal demandaria reanálise do acervo fático-probatório, especialmente quanto à caracterização dos vícios no veículo e à extensão dos danos morais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ (REsp 336.741/SP; AgInt no REsp n. 2.151.760/SC).

4. O Tribunal local aplicou corretamente o regime de solidariedade do art. 18 do CDC e a responsabilidade objetiva do art. 14, cabendo às rés comprovar excludente, o que não ocorreu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece o cabimento de indenização por danos morais quando veículo novo apresenta defeitos reiterados, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (AgInt no AREsp n. 2.163.568/RJ; AgInt no AREsp n. 2.326.927/SP).

6. Para superar o óbice da Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar divergência jurisprudencial contemporânea ou superveniente, o que não foi feito.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.949.665/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. No caso dos autos, houve falha na prestação do serviço prestado pela agência intermediadora da venda de passagens aéreas, que vendeu voo inexistente. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.967.220/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) (sem destaque no original)

Desse modo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

(2) Da alegada ilegitimidade passiva e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, ODONTOBRASILIA sustenta que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não recebeu diretamente os valores pagos pela falecida e que não efetuou qualquer cobrança, inexistindo vínculo entre as suas atividades e o contrato de financiamento bancário.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJDFT se pronunciou de forma fundamentada sobre o tema, rechaçando a preliminar com base na teoria da asserção e na solidariedade legal decorrente do microssistema consumerista. Ao analisar a questão, o órgão julgador consignou o seguinte trecho em seu voto:

6. Da ilegitimidade passiva - Pela Teoria da Asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor, conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência, entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 7. Averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, que, no caso em análise, decorre dos pedidos autorais de declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços odontológicos, com a consequente declaração de inexistência da dívida e restituição de valores. Preliminar rejeitada. (e-STJ, fl. 357)

Ademais, o Tribunal distrital destacou que ODONTOBRASILIA é parte essencial da relação jurídica, visto que o financiamento bancário foi celebrado no próprio estabelecimento da clínica exclusivamente para viabilizar o tratamento odontológico que seria por ela executado, caracterizando coligação contratual e cadeia única de fornecimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA E A SOLIDARIEDADE DE HOLDING INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. DANO AO PARA-BRISA POR OBJETO NA PISTA. RECURSO DE AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A. (CONCESSIONÁRIA). AUSÊNCIA DE PROVAS DO ATO ILÍCITO/NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRARIEDADE À LEI DE CONCESSÕES. EXCLUDENTE POR EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ARTERIS S.A. (HOLDING). ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da comprovação do nexo de causalidade entre a presença de objeto na pista (pedra) e os danos sofridos, bem como da insuficiência do relatório unilateral de rondas da concessionária para configurar o exercício regular de direito ou afastar a omissão específica (falha na prestação do serviço), esbarra, de forma intransponível, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. A pretensão de afastar a legitimidade passiva da holding, reconhecida pelo Tribunal de origem com base na Teoria da Aparência em contexto consumerista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório a fim de verificar a inocorrência de confusão gerada ao consumidor, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais. (AREsp n. 3.064.480/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) (sem destaque no original)

No caso concreto, se o TJDFT reconheceu – com base na análise soberana dos elementos de prova e das cláusulas contratuais – a existência de coligação contratual e a participação efetiva da recorrente na cadeia de consumo, acabou por afastar, como consequência inarredável, a tese de ilegitimidade passiva.

Rever as conclusões expostas no acórdão recorrido no sentido de afastar a legitimidade passiva da recorrente e descaracterizar a sua participação na cadeia econômica de fornecimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA DE FÁTIMA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.640 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428366-0

Número de Origem:
07033563820248070005 7033563820248070005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODONTOBRASILIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO : PABLO ALVES PRADO - DF043164

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA DIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : ANTONIA MATEUS DA SILVA DIAS

REPR. POR : SATURNINO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTERES. : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026